SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105102 - MG (2025/0431849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
		ISABELA MURAD - MG223496
		MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
		NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a via especial não comporta o reexame do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conteúdo probatório das instâncias ordinárias, porquanto "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem registrou que o acolhimento das teses recursais depende de "um novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias", razão pela qual negou seguimento ao recurso especial "com base na incidência da Súmula 7 do STJ" (fls. 420-421 e 490).

3. O acórdão recorrido assentou a suficiência da fundamentação da sentença e a existência de provas da materialidade e da autoria, afastando a alegada atipicidade e a revogação tácita das medidas protetivas.

4. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, mantém-se o juízo negativo de admissibilidade, porquanto a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado — sobre a

Documento eletrônico VDA60704318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e9edc8ee-d440-48bc-8fa1-099b49b08ca8

suficiência da motivação e a configuração do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 — demandaria reexame do acervo fático-probatório, medida inviável em recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: e9edc8ee-d440-48bc-8fa1-099b49b08ca8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3105102 - MG (2025/0431849-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MICHEL ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
		ISABELA MURAD - MG223496
		MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165
		NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006). NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ATIPICIDADE. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a via especial não comporta o reexame do acervo fático-probatório, incidindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão demanda revolvimento do conteúdo probatório das instâncias ordinárias, porquanto “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem registrou que o acolhimento das teses recursais depende de “um novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias”, razão pela qual negou seguimento ao recurso especial “com base na incidência da Súmula 7 do STJ” (fls. 420-421 e 490).

3. O acórdão recorrido assentou a suficiência da fundamentação da sentença e a existência de provas da materialidade e da autoria, afastando a alegada atipicidade e a revogação tácita das medidas protetivas.

4. Em consonância com a orientação desta Corte Superior, mantém-se o juízo negativo de admissibilidade, porquanto a desconstituição das conclusões do acórdão impugnado — sobre a

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

suficiência da motivação e a configuração do delito do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006 — demandaria reexame do acervo fático-probatório, medida inviável em recurso especial.
5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MICHEL ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO contra a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 meses de detenção em regime aberto como incurso nas sanções do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

A defesa alega que a decisão agravada incorreu em desacerto ao aplicar a Súmula n. 7 do STJ, pois as teses recursais são estritamente jurídicas e prescindem de reexame do conjunto fático-probatório, limitando-se à leitura das decisões e à revaloração jurídica dos fatos delineados pelas instâncias ordinárias.

Aduz nulidade por ausência de fundamentação, por violação dos arts. 315, § 2º, III e IV, 381, III, e 564, V, do CPP, sustentando que a sentença e o acórdão não enfrentaram argumentos defensivos relevantes e se limitaram a justificativas genéricas, sem indicar motivos concretos para a condenação.

Pondera que a tese de atipicidade decorrente de revogação tácita/ consentimento da vítima não demanda revolvimento probatório, porquanto os fatos estão consolidados no acórdão: a ofendida, ciente das medidas, dirigiu-se à sorveteria situada em frente à residência do agravante, existindo outros estabelecimentos na cidade; a partir dessa moldura, defende que há fato atípico segundo precedentes desta Corte Superior.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da inadmissão, incidindo a Súmula n. 182 do STJ; no mérito, sustenta a manutenção do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Parecer do Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo e negativa de seguimento ao recurso especial, por demandar incursão em matéria fático-probatória, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

No recurso especial, busca-se a declaração de nulidade da sentença e do acórdão por ausência de fundamentação, com amparo nos arts. 315, § 2º, III e IV, 381, III, e 564, V, do CPP, e, subsidiariamente, a absolvição por atipicidade da conduta em razão do consentimento da vítima para a aproximação, em violação do art. 24-A da Lei n. 11.340/2006.

Contudo, o acórdão recorrido rejeitou a preliminar, ao fundamento de que as teses defensivas foram suficientemente enfrentadas. Consignou que "é certo que a fundamentação é garantia das partes, de modo que as decisões devem ser devidamente motivadas, mas, para isso, ela não precisa ser extensa ou extremamente detalhada, podendo ser sucinta e objetiva, desde que deixe claro qual seu fundamento e o que é decidido. No caso, da leitura da sentença verifica-se que ocorreu o enfrentamento satisfatório das teses defensivas levantadas […]" (fls. 315-316).

Como bem esclarecido pela Corte de origem, o acolhimento dessa pretensão demandaria o reexame dos aspectos fáticos delineados no acórdão recorrido, o que se colhe do seguinte trecho da decisão impugnada pelo agravo: a Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou seguimento ao recurso especial "com base na incidência da Súmula 7 do STJ", por entender que a análise das teses deduzidas exigiria "um novo juízo cognitivo acerca das bases fático-probatórias", inviável na via especial.

Sobre o ponto, é importante transcrever o que constou do acórdão proferido na origem (fls. 315-318 e 326-327):

> É certo que a fundamentação é garantia das partes, de modo que as decisões devem ser devidamente motivadas, mas para isso ela não precisa ser extensa ou extremamente detalhada, podendo ser sucinta e objetiva, desde que deixe claro qual seu fundamento e o que é decidido.
> No caso, da leitura da sentença verifica-se que ocorreu o enfretamento satisfatório das teses defensivas levantadas, sendo certo que a Magistrada a quo, após analisar todo o contexto probatório coligido aos autos, fundamentou devidamente sua decisão, demonstrando os motivos que a levaram a condenar o réu pela prática do delito imputado na denúncia.
> […]
> Da absolvição
> Busca a Defesa a absolvição do acusado, indicando ausência de provas, sustentando, ainda, a atipicidade da conduta, ao argumento de que a vítima se aproximou do réu, de forma que houve a revogação tácita das medidas protetivas.
> Contudo, sem razão. A materialidade do delito do art. 24-A da Lei 11.343/06 está comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (doc. de ordem 02 – págs. 04/18), pelo boletim de

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

> ocorrência (doc. de ordem 03 – págs.18/26), e pela decisão que decretou as medidas protetivas (doc. de ordem 04 – págs. 10/12), sem prejuízo da prova oral colhida. No mesmo sentido, verifico que a autoria do apelante também restou suficientemente comprovada nos autos.
> […]
> Dessa forma, restando comprovado que o acusado estava ciente das medidas protetivas de urgência fixadas em seu desfavor no dia dos fatos, descumprindo-as ao se aproximar da vítima e de seu marido, além de manter contato com eles, não há que se falar em atipicidade da conduta. Comprovada, pois, está a existência e tipicidade do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/06 pela juntada da decisão, anterior aos fatos, que aplicou medidas protetivas contra o apelante, em favor da ofendida, bem como pela comprovação de sua ciência acerca do deferimento da cautelar.
> Da mesma forma, não há que se falar em absolvição do descumprimento de medidas protetivas diante da revogação tácita da vítima. Isso porque, no caso concreto, a Defesa não logrou êxito em comprovar que a vítima teria ido até o local dos fatos com o propósito de se aproximar do acusado ou com ele manter contato, sendo certo que as provas coligidas nos autos demonstram que, na realidade, o acusado voluntariamente se aproximou da vítima e contra ela proferiu dizeres ameaçadores, discutindo, ainda, com seu familiar M.W.S.S.. Contudo, impõe sinalizar que ainda que se avente que a vítima teria renunciado tacitamente das medidas, tal fato não afasta a necessidade de responsabilização, uma vez que não houve revogação efetiva da ordem judicial e que o bem jurídico tutelado é a efetividade das ordens judiciais, o que constitui a Administração Pública como sujeito passivo do delito.

No caso, portanto, incide a Súmula n. 7 do STJ, uma vez que “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

O papel definido pela Constituição Federal para o Superior Tribunal de Justiça na apreciação do recurso especial não é o de promover um terceiro exame da questão posta no processo, limitando-se à apreciação de questões de direito, viável apenas quando não houver questionamentos que envolvam os fatos e as provas do processo.

Por isso, quando o recurso especial não puder ser utilizado com a finalidade exclusiva de garantir a uniformidade da interpretação da lei federal, analisada abstratamente, dele não se pode conhecer, por não se prestar à correção de alegados erros sobre a interpretação fático-processual alcançada pelas instâncias ordinárias.

Esse é o pacífico sentido da jurisprudência deste Superior Tribunal, como exemplifica o precedente transcrito no parecer ministerial (fl. 493):

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA MAJORADA. ART. 168, § 1º, III, DO CÓDIGO PENAL - CP. ABSOLVIÇÃO, AUSÊNCIA DE DOLO OU ATIPICIDADE DA CONDUTA. INCURSÃO FÁTICO- PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. FRAÇÃO DE AUMENTO PELA AGRAVANTE EM 1/6. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PRECEDENTES. PENA DE MULTA. SISTEMA TRIFÁSICO. SÚMULA N. 83/STJ. PENA PECUNIÁRIA. CONDIÇÕES FINANCEIRAS. ALTERAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ÓBIDE DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. NÃO CONHECIMENTO PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. No que tange à pretendida absolvição por falta de provas, ausência de dolo ou atipicidade de conduta, inafastável a incidência da Súmula n. 7/STJ, pois tendo o Tribunal *a quo*, no exame do conjunto probatório, entendido que restou demonstrada a autoria e materialidade delitivas, estando evidenciado o dolo da agente, para se concluir de modo diverso, pela absolvição, seria necessário o revolvimento fático-probatório, o que não se viabiliza em recurso especial. […] 6. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no AREsp n. 2.165.441/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024.)

Vejam-se, a propósito, os seguintes excertos da manifestação do Ministério Público Federal sobre o ponto, aqui acolhidos como razão de decidir (fl. 489):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO QUE DEMANDA INCURSÃO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.
> – A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal *a quo*, diante de suposta contrariedade a lei federal, buscando a absolvição do insurgente, não encontra campo na via eleita, dada à necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao STJ ao teor de sua Súmula nº 7.
> – Parecer pelo conhecimento do agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

Portanto, as razões do agravo não alteram a conclusão recorrida, não se podendo conhecer do recurso especial.

Ante o exposto, **conheço** do agravo e **não conheço** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704154 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 0c662a4c-ff3a-46fd-9eb5-14c78ebfd6d7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0431849-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 3.105.102 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016599320218130382 10000242232619004 16599320218130382

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MICHEL ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADOS	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374 MARCEL ABDOU OBEID ALVES - MG190165 BRUNO ANDRADE RODARTE - MG206020
ADVOGADA	:	ISABELA MURAD - MG223496
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675685 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:07:16
Código de Controle do Documento: 5F7A7D4B-96FE-4457-BC82-4A60345185F1